



## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**

**(Do Deputado Alberto Fraga)**

Altera a lei nº 7210/84, dispondo sobre a possibilidade de parceria público privada para a consecução de atividades e serviços de estabelecimentos penais.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a lei 7210/84, dispondo sobre a possibilidade de parceria público privada para a consecução de atividades e serviços de estabelecimentos penais.

**Art. 2º** A lei 7210/84 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77-A As atividades relativas à assistência de trata o art. 11 desta lei, bem como a segurança nos estabelecimentos penais e os serviços de pessoal penitenciário e administrativo, inclusive para os estabelecimentos destinados a menores, poderão ser executadas por meio de parceria público-privada.”(N.R.)

“Art. 86-A O juiz da execução poderá determinar o cumprimento da pena em estabelecimento privado, em substituição aos previstos nos Capítulos II à VII deste Título, mediante prévia celebração de parceria público-privada realizada pelo Ente Federal ou local, sem prejuízo das demais previsões constantes desta lei.”(N.R.)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição se divide basicamente em duas novas previsões legais: um dispositivo permite a possibilidade de parceria público-privada para a realização de serviços nos estabelecimentos penais públicos, e outro

dispositivo permite que o cumprimento da pena se dê em estabelecimento privado, conforme prévia celebração de parceria público-privada.

Os artigos 76 e 77 da lei preveem por diferenciação de função, a distinção entre pessoal penitenciário e pessoal administrativo:

“Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções. (G.N.)

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.” (G.N.)

Para ambas as atividades acima, a nova redação advinda do art. 77-A ora proposto, assim como os serviços de segurança e para as atividades de assistência previstas no art. 11, passam a ser permitidas sua consecução por meio de parcerias público-privada, mantendo-se porém o cumprimento da pena em estabelecimento penal público.

Com a redação proposta na forma de art. 86-A, esta previsão (execução de pena em estabelecimento público) também pode vir a ser dispensada, pois permite a execução em estabelecimentos privados.

As parcerias público-privada representam avanços para o Brasil a partir das experiências internacionais positivas.

A atual previsão da lei de execuções penais já permite execução indireta para certas atividades:

“Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\)](#).

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\)](#).

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

§ 1º A execução indireta será **realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.** [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)" (G.N.)

Fato é, que a previsão acima não basta para a melhoria da precária situação do sistema carcerário do Brasil, e que a realização das chamadas PPP são essenciais ao progresso desta relevante atividade pública, pois passa desde a efetiva punição no aspecto pedagógico, como pela ressocialização, os dois objetivos carecem essencialmente do reconhecimento por parte do poder público, de que continuar da atual forma é insistir no erro e na vitimização de milhões de pessoas direta e indiretamente.

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito pude acompanhar *in loco* a precária situação do sistema carcerário brasileiro, e ao final de todas as atividades, uma das conclusões constante do Relatório da CPI é justamente a realização de parcerias com o setor privado.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante reforma legal.

Sala da Sessão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**